

# Balneário Rincão

## PREFEITURA

### AVISO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº. 09 AO CONTRATO Nº. 023/PMBR/2018

Publicação Nº 3863186

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº. 09 AO CONTRATO Nº. 023/PMBR/2018

O Município de Balneário Rincão – SC, torna público para conhecimento dos interessados, que o Extrato do Termo Aditivo Nº 09 ao Contrato Nº. 023/PMBR/2018, publicado no DOM/SC – Edição Nº. 3833, fica retificado o valor do referido Contrato e o número do termo aditivo:

Onde se lê:

Valor Global: R\$ \$ 97.331,84 (Noventa e Sete Mil, Trezentos e Trinta e Um Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Leia-se:

Valor Global: R\$ 107.218,72 (Cento e sete mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).

Onde se lê:

Termo Aditivo Nº 08 ao Contrato Nº. 023/PMBR/2018

Leia-se:

Termo Aditivo Nº 09 ao Contrato Nº. 023/PMBR/2018

Feita a retificação acima, ficam todos interessados notificados para os fins legais e de direito.

Balneário Rincão, 29 de Abril de 2022.

Gisele Ferreira.

Pregoeira.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 010 AO CONTRATO Nº. 023/SAMAE/2018

Publicação Nº 3863254

#### EXTRATOS DE TERMO ADITIVO SAMAE

TERMO ADITIVO Nº. 010 ao Contrato Nº. 023/SAMAE/2018. CONTRATANTE: O SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BALNEÁRIO RINCÃO; CONTRATADO: RAC – SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME. OBJETO: Fica estabelecido por acordo entre as partes a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº. 023/SAMAE/2018, que prevê o término em 30/04/2022, por mais 01 (um) mês, ou seja, de 30/04/2022 até 31/05/2022, em face do interesse público, devidamente justificado e Parecer Jurídico favorável, com base no Artigo 57, da Lei Nº. 8.666/93. VALOR DO ADITIVO: R\$160.962,90 (Cento e Sessenta Mil, Novecentos e Sessenta e Dois Reais e Noventa Centavos). ASSINATURA: 29/04/2022. SIGNATÁRIOS: pelo Município o Sr. Ivoí Vieira – Diretor Presidente e pela empresa o Representante o Sr. Rodolfo Back Loch.

### RESOLUÇÃO CME Nº 002/2021

Publicação Nº 3863113

#### RESOLUÇÃO CME N. 02/2021, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta a sistemática de avaliação do Processo de Ensino e Aprendizagem no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Pública Municipal de Ensino de Balneário Rincão.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BALNEÁRIO RINCÃO - CME, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Resolução CNE/CEB 04/2010, Lei Federal n. 12.796/2013, de 04 de abril de 2013, Lei Municipal n. 52/2013, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, bem como Resolução Estadual n. 183/2013, de 19 de novembro de 2013, do Conselho Estadual de Educação, que estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica, e as orientações contidas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
Da Avaliação

Art. 1º O processo de avaliação da aprendizagem reger-se-á por esta Resolução a partir do ano letivo de 2022.

Art. 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem considerará, nos seus exercícios, os seguintes princípios:

I – Diagnóstico do processo de ensino e aprendizagem;

II – Apropriação de conhecimentos;

III – Assiduidade do Estudante;

#### IV – Aperfeiçoamento do Professor.

Art. 3º O Projeto Político-Pedagógico atenderá às diretrizes emanadas desta Resolução, no tocante a critérios de avaliação e percentual mínimo para aprovação ou obtenção do conceito de competência desenvolvida;

§ 2º Quando a avaliação for expressa em conceito, o Projeto Político Pedagógico deverá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência de séries/anos em curso para unidades de ensino que adotam a nota.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de competências em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Art. 5º Cabe a cada estabelecimento de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano/série, diplomas e certificados de conclusão de curso, em atendimento à Resolução específica deste Conselho.

Art. 6º A avaliação da aprendizagem do estudante do Ensino Fundamental deverá ser registrada no diário de classe do professor ou documentos equivalentes, impressos e on-line trimestralmente, incluídos os procedimentos de recuperação paralela no caso do Ensino Fundamental.

§1º Entende-se por recuperação paralela a retomada pedagógica dos conceitos/conteúdos não apropriados pelo estudante em determinado período letivo, sendo de responsabilidade da escola e do professor da área do conhecimento ou da disciplina escolar fazer constar no planejamento (replanejamento).

§2º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, quando verificado o rendimento insuficiente, nos termos do estabelecido nesta Resolução.

§3º Para atribuição de nota ou conceito, resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§4º O professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como, a frequência dos estudantes.

## CAPÍTULO II

### Da Avaliação da Educação Infantil

Art. 7º Implantar o Sistema de Avaliação da Rede Municipal de Balneário Rincão que deve orientar o rendimento escolar, a movimentação dos alunos na Educação Infantil em idade de Creche e em idade de Pré-Escola a partir do ano letivo de 2022.

Art. 8º A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica, visa o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade:

I. É o espaço de garantia dos direitos de bebês e crianças para a construção de suas histórias individuais e coletivas com experiências educativas de qualidade;

II. Deve superar compreensões assistencialistas, higienistas, compensatórias e antecipatórias, bem como o combate a toda forma de preconceito e discriminação de qualquer natureza.

Art. 9º Avaliação, entendida como processo formativo, contínuo e flexível de observação e com diferentes formas de registro, envolve ação e reflexão constante sobre a prática, tendo como princípio o respeito ao tempo do bebê e da criança e o seu desenvolvimento:

I. O processo de avaliação vale-se de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pelo bebê e pela criança, e não tem o objetivo de retenção, seleção, promoção ou classificação;

II. As instituições devem criar procedimentos contínuos de análise do Projeto Pedagógico e de acompanhamento do desenvolvimento dos bebês e crianças, documentando suas conquistas e avanços individuais e coletivos, mediante diferentes instrumentos de registro;

III. Os registros devem permitir às famílias conhecer o trabalho da instituição com os bebês e as crianças e possibilitar a reflexão sobre os seus processos de desenvolvimento e aprendizagem.

Art. 10 A avaliação na Educação Infantil ocorrerá mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de aprovação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 1º O registro do rendimento do aluno dar-se-á por meio de relatórios padronizados pela Secretaria Municipal de Educação, denominados "Registro do Desenvolvimento do Aluno da Educação Infantil".

§ 2º Nos relatórios especificados no artigo antecedente utilizar-se-ão os seguintes códigos: A (Atingiu), AP (atingiu parcialmente), NA (Não atingiu) e NT (Não Trabalhado), nos registros semestrais e nas considerações finais na Integração das Experiências realizadas pelo aluno.

Art. 11 O controle da frequência dar-se-á pelas Unidades Escolares, considerando a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas para a pré-escola.

§ 1º O controle da frequência e das atividades/conteúdos e a avaliação da aprendizagem do estudante da Educação Infantil serão registrados no Diário de Classe, do professor ou documentos equivalentes, impressos e on-line semestralmente.

§ 2º O poder público municipal deverá zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência do aluno à Unidade Escolar, sendo dever destes efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 12 As Unidades Escolares deverão expedir o documento que atestará os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança constante no "Registro do Desenvolvimento do aluno da Educação Infantil" semestralmente, referentes à última movimentação do aluno na Unidade Escolar, permitindo a observância/verificação dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, inclusive para fins

de transferência.

§ 1º A aprendizagem na Educação Infantil é entendida como experiências e interpretação das vivências pelos bebês e crianças, com a mediação pedagógica intencional dos educadores e a interação ativa com outras crianças da mesma idade e de idades diferentes, com os adultos e com os elementos da cultura com os quais entram em contato.

§ 2º Os Registros Avaliativos serão finalizados por SEMESTRE, a fim de adotar processos avaliativos da aprendizagem do aluno que abranjam conceitos/conteúdos, habilidades e competências articuladamente nos diferentes CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS.

Art. 13 Na Educação Infantil deve-se observar e avaliar os seis direitos de aprendizagem segundo a BNCC (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se), colocando a criança como protagonista do processo educativo.

Parágrafo Único. A avaliação deve contemplar a evolução individual dos pequenos ao longo do tempo para identificar se os direitos estão sendo garantidos.

Art. 14 A avaliação tem um papel central na Educação Infantil e deve ser feita no final de cada SEMESTRE.

Parágrafo Único Os Professores farão observações e registros ao longo dos dois semestres para que, depois, eles sejam reunidos em um portfólio e documento síntese no final do ano. Isso servirá para nortear a prática de sala de aula e possibilitar um replanejamento das atividades, caso necessário.

### CAPÍTULO III

#### Da Avaliação do Ensino Fundamental

Art. 15 O ensino fundamental obrigatório, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§1º O Ensino Fundamental dos anos iniciais, compreende as turmas do 1º ao 5º ano.

§2º A data corte etário vigente para matrícula inicial no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e na Resolução CNE n. 02/2018, do Conselho Nacional de Educação, ou seja, respectivamente aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 16 A sistemática de avaliação e os registros dos resultados no Sistema serão TRIMESTRAIS para o Ensino Fundamental.

Art. 17 O registro do resultado da avaliação será expresso de forma numérica, de um (1) a dez (10), com fração de 0,5 do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

§ 1º No 1º ano, será expressa por conceitos avaliativos, e ao final do ano letivo ou em casos de transferência, transformando em uma nota numérica.

§ 2º Os três primeiros anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização. É necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas na BNCC.

Art. 18 A avaliação no 1º ano do Ensino Fundamental deverá:

I. Ser expressa por objetivos de aprendizagem, seguidos de conceitos avaliativos, considerando:

a) As habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular:

b) O planejamento trimestral do professor, para cada componente curricular, de acordo com o diagnóstico da turma;

c) Os conceitos que indicam o desenvolvimento do aluno nos componentes curriculares, representados por:

AT – Objetivo atingido totalmente (7,1 a 10,0);

PA – Objetivo parcialmente atingido (6,1 a 7,0);

PC – Objetivo em processo de construção ( 6,0);

CNA – Conteúdo não aplicado (se aplica quando o objetivo de aprendizagem ao final do trimestre não foi trabalhado com a turma e será retomado no trimestre posterior.

d) As múltiplas formas de aprendizagem dos alunos, cabendo aos professores adotarem metodologias diferenciadas que lhes proporcionem maior desenvolvimento das habilidades e os levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens;

II garantir estudos de recuperação sempre que verificado que os objetivos de aprendizagem não foram atingidos no decorrer do trimestre;  
III considerar o 1º ano das séries iniciais de escolarização fundamental ininterrupto, sem a retenção dos alunos, exceto quando a frequência for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos;

IV realizar a equivalência dos conceitos, em notação numérica (nota), em caso de transferência do estudante matriculado na unidade de ensino da Rede Municipal para outra Rede de Ensino, que utiliza a nota numérica como registro.

Art. 19 A avaliação do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental deverá:

§ 1º Considerar as habilidades e objetivos de aprendizagem conforme o planejamento dos componentes curriculares de cada trimestre, previstos na legislação vigente, além de:

- I. Oferecer novas oportunidades de aprendizagem, por meio de estudos de recuperação (recuperação paralela), sempre que verificado o rendimento inferior a 60% (sessenta por cento) durante o trimestre;
- II. O resultado obtido nas avaliações, após estudos de recuperação, em que o estudante demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.
- III. Caso algum estudante ainda não tenha alcançado rendimento igual ou superior a 60% (sessenta por cento), caberá a realização de uma recuperação ao final do trimestre, sendo esta nota substituída da menor nota dentre as avaliações registradas.
- IV. Caso seja ofertada a recuperação ao final do trimestre para estudantes com rendimento inferior a 60% (sessenta por cento), os demais estudantes da turma também poderão realizá-la.
- V. A Unidade de Ensino tem autonomia para escolher o instrumento avaliativo de acordo com seu Projeto Político Pedagógico (PPP).
- VI. O professor deverá registrar no diário de classe impressos e on-line, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como a frequência dos estudantes.

§ 2º Expressar a média trimestral em nota numérica de 1,0 a 10,0 com fração de 0,5 do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

No 1º ano, será expressa por conceitos avaliativos, e ao final do ano letivo ou em casos de transferência, transformando em uma nota numérica.

Art. 20º Considerar-se-á aprovado o estudante do 2º ao 5º que:

- I. Obter rendimento igual ou superior a 60% (sessenta por cento) das competências e habilidades desenvolvidas a partir dos objetivos de aprendizagem efetivamente trabalhados nos componentes curriculares;
- II. Obter frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos.
- III. Os estudantes que ao final do ano letivo, apresentarem um desempenho inferior a 60% (sessenta por cento) de aprendizagem das áreas de conhecimento, e obtiveram frequência obrigatória, recomenda-se seguir para o ano subsequente, mediante deliberação do conselho de classe, devendo no ano seguinte, ser ofertado acompanhamento pedagógico diferenciado conforme segue:
  - a) A reelaborar os conceitos não assimilados nos anos anteriores;
  - b) A consolidar o aprendizado para acompanhamento dos conceitos do ano subsequente;
  - c) Estimular-se ao avanço nos anos escolares;
  - d) Recomenda-se evitar a retenção dos alunos, entendendo que as Unidades Educacionais no decorrer do ano letivo vigente, devem garantir a equidade no acesso à aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular, conforme o ano (etapa) que os estudantes estão cursando.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Avaliação da Educação Especial

Art. 21 A avaliação da Educação Especial, na perspectiva inclusiva, será realizada conforme a Resolução nº 05/2016 aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de balneário Rincão a ser complementada pelo disposto nesta Resolução.

Art. 22 A avaliação é parte integrante e inseparável do processo de ensino e aprendizagem. Dessa forma, o Projeto Político Pedagógico (PPP) deve conceber a avaliação como um processo contínuo, por meio do qual as estratégias pedagógicas são definidas, reorientadas ou aprimoradas de acordo com as especificidades educacionais dos estudantes.

§1º O Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade de ensino deve prever a adequação curricular de acordo com a especificidade de cada estudante com deficiência:

- I. Os professores de todos os componentes curriculares deverão realizar atividades e avaliações adaptadas, quando necessário;
- II. Nas avaliações dos estudantes com deficiência cognitiva ou dificuldades graves na aprendizagem deverão constar os objetivos de aprendizagem previstos no planejamento do professor, não sendo atribuídos valores numéricos ou conceitos, e sim avaliação descritiva. Nos casos de estudantes com outras deficiências ou condições, caberá ao professor adaptar as formas de avaliação, de acordo com a particularidade de cada aluno: avaliações orais, ampliadas, simplificadas ou outras;
- III. Manter avaliação numérica aos estudantes sem prejuízo cognitivo;
- IV. Os estudos de recuperação serão garantidos no decorrer do trimestre, proporcionando aos estudantes, novas oportunidades de aprendizagem.

§2º O processo de avaliação deve ser diversificado, objetivando o aprendizado do estudante:

§3º Caberá à unidade de ensino propor estratégias que favoreçam a construção coletiva do conhecimento por todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

§4º A concepção de avaliação do processo de ensino e aprendizagem prevê duas funções como inseparáveis: o diagnóstico, cujo objetivo é conhecer cada aluno e o perfil da turma, e o monitoramento, cujo objetivo é acompanhar e intervir na aprendizagem, para reorientar o ensino, alterar o planejamento, propor outras ações e estratégias de ensino, visando o sucesso dos estudantes.

§5º Os instrumentos das práticas avaliativas devem prever várias possibilidades a serem realizadas: observação e registro (fotos, gravações em áudio e em vídeos, fichas descritivas, relatórios individuais, caderno ou diário de campo), provas operatórias (individuais e em grupos), auto-avaliação, portfólio, dentre outros, devendo o professor, ao término de cada trimestre, apresentar parecer descritivo sobre o desenvolvimento escolar do estudante. Cabe ao professor registrar todo o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes no decorrer do trimestre.

Art. 23 O estudante com deficiência tem direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), o qual não se confunde com atividades de reforço escolar. Como qualquer outra atividade extracurricular, deve ser oferecida a todos os estudantes que delas se beneficiem, sem prejuízo das atividades no Ensino Regular.

Art. 24 Ao professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) cabe a identificação das especificidades educacionais de cada estudante, de forma articulada com o Ensino Regular. Por meio de avaliação pedagógica processual, esse profissional deverá definir, avaliar e organizar as estratégias pedagógicas que contribuam com o desenvolvimento do estudante, sendo fundamental sua interlocução com os demais professores.

§1º A avaliação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) dar-se-á por meio de:

- I. Plano de desenvolvimento Individual (PDI) elaborado pelo professor do AEE; anualmente a partir do diagnóstico inicial;
- II. Acompanhamento do processo de escolarização na sala de aula do Ensino Regular;
- III. Interface com os professores das unidades de Ensino Regular;
- IV. Relatórios do desenvolvimento das crianças e estudantes nas atividades do Atendimento Educacional Especializado (AEE), semestralmente.

§2º O estudante com deficiência comprovada, por meio de laudo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), não será retido, tendo em vista que a Rede Municipal trabalha com adequação curricular.

Art. 25 Para os estudantes públicos-alvo da Educação Especial será utilizado um campo específico, no sistema on-line, para incluir o parecer descritivo que registrará a aprendizagem e o desenvolvimento do estudante.

## CAPÍTULO V

### Da Avaliação da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Art. 26 A avaliação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) será realizada conforme a Resolução nº 03/2016, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Balneário Rincão, a ser complementada pelo disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os estudantes com deficiência serão avaliados considerando o disposto no Capítulo IV desta Resolução.

Art. 27 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) terá como princípios avaliativos os dispostos nesta Resolução, compreendendo a avaliação como uma prática que orienta a intervenção pedagógica com a finalidade de acompanhar e aperfeiçoar o processo de ensino e aprendizagem de forma processual, investigativa, contínua, sistemática, abrangente e permanente.

Art. 28 Deve utilizar técnicas e instrumentos diversificados, tais como: avaliações escritas, trabalhos práticos, debates, seminários, experiências e pesquisas, participação em trabalhos coletivos e individuais, atividades complementares, dentre outros propostos pelo professor, que possam elevar o grau de aprendizado do estudante e avaliar os conteúdos desenvolvidos.

Art. 29 Os resultados das atividades serão avaliados pelo professor, que discutirá com o estudante, observando os avanços, necessidades e as consequentes demandas para aperfeiçoar a prática pedagógica e o aprendizado.

Art. 30 Para fins de promoção ou certificação serão realizadas de duas a quatro avaliações por componente curricular, por semestre da 1ª etapa ( 1º ao 5º ano), 2ª etapa ( 6º e 7º ano) e 3ª etapa (8º e 9º ano) que corresponderão as avaliações individuais escritas e outros instrumentos avaliativos utilizado durante o processo de ensino.

Art. 31 O registro avaliativo é semestral e a recuperação paralela dar-se-á concomitantemente ao processo de ensino e aprendizagem, sendo um direito de todos os estudantes.

Parágrafo único. Caso algum estudante ainda não tenha alcançado rendimento igual ou superior a 60%, caberá a realização de uma recuperação ao final do semestre (a depender da etapa em que o estudante se encontra), sendo esta nota substituída da menor nota dentre as avaliações registradas. Caso seja ofertada a recuperação ao final do semestre para os estudantes com rendimento inferior a 60% (sessenta por cento), os demais estudantes da turma também poderão realizá-la.

Art. 32º No instrumento de registro da avaliação do processo de ensino e aprendizagem do estudante será numérico.

Art. 33 Considerar-se-á aprovado o estudante que:

- I. Obter rendimento igual ou superior a 60% (sessenta por cento) das competências e habilidades desenvolvidas a partir dos objetivos de aprendizagem efetivamente trabalhados nos Componentes Curriculares;
- II. Obter frequência igual ou superior 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos.

Parágrafo único. A frequência será de acordo com o inciso VII do art 4º da Lei 9.394/96, que diz: oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na unidade de ensino.

Art. 34 Na Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Municipal de Ensino de Balneário Rincão, será reconhecido o aproveitamento de disciplinas/componentes curriculares concluídos, com aprovação no Ensino Regular, em exames supletivos ou em escolas de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 35 Para possibilitar o aproveitamento de disciplinas/componentes curriculares ou anos/séries concluídos, a unidade de ensino deverá:



- I. Considerar o histórico da unidade de ensino de origem do estudante, que comprove a aprovação e a frequência nas disciplinas/componentes curriculares ou anos/séries;
- II. Registrar em ata e arquivar junto à documentação do estudante solicitante os pareceres de aproveitamento das disciplinas/componentes curriculares ou anos/séries;
- III. Deferir o aproveitamento, matriculando o estudante apenas nas disciplinas/componentes curriculares faltantes

Art. 36 O processo de classificação e reclassificação do estudante na Educação de Jovens e Adultos (EJA) seguirá o disposto no Capítulo VII desta Resolução.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Avanço nos Cursos ou Séries/anos

Art. 37 O avanço nos cursos ou séries/anos, por classificação, exceto no 1º ano das séries iniciais do ensino fundamental, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou atendimento pessoal das expectativas de aprendizagem, correspondentes a todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 38 A proposição do avanço nos cursos ou séries/anos caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 39 A avaliação do aluno deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente, designados pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no caput deste artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Classificação e Reclassificação

Art. 40 Entende-se por classificação/ reclassificação, o posicionamento/reposicionamento do aluno que permita sua matrícula no ano adequado, considerando a relação idade-ano de seu itinerário formativo.

§ 1º Para qualquer ano do itinerário formativo, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do aluno, independente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do aluno.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Conselho de Classe

Art. 41 O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura dos estabelecimentos de ensino e tem sob sua responsabilidade:

- I. a avaliação do processo ensino aprendizagem desenvolvido pelo estabelecimento de ensino e a proposição de ações para a sua melhoria;
- II. a avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III. a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;
- IV. a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;
- V. apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;
- VI. decidir pela promoção ou retenção dos alunos.

Art. 42 O Conselho de Classe será composto:

- I. pelos professores da turma;
- II. pela direção do estabelecimento de ensino ou seu representante;
- III. pela equipe pedagógica;
- IV. por alunos;
- V. por pais ou responsáveis, quando for o caso.

Art. 43 Caberá ao Conselho de Classe a decisão final a respeito da avaliação da aprendizagem e rendimento do estudante, devendo ser registrado no sistema ao final de cada TRIMESTRE.

§ 1º O Quórum para a realização do Conselho de Classe deverá ser de no mínimo, 51% dos representantes e o resultado deverá ser registrado em Ata.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Revisão de Resultados e dos Recursos e sua Tramitação

Art. 44 Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação anual final, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução, no Projeto Político Pedagógico da escola ou demais normas legais cabe:

- I. Pedido de revisão do resultado junto ao próprio estabelecimento de ensino;
- II. Recurso à Secretaria Municipal de Educação.

### III. Recurso ao Conselho Municipal de Educação

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderá requerer, junto ao estabelecimento de ensino, cópia dos seguintes documentos:

- I. diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados;
- II. avaliação descritiva do professor sobre o processo ensino-aprendizagem do aluno durante o ano letivo em questão, quando adotada pelo estabelecimento de ensino;
- III. plano de ensino do professor da disciplina ou componente curricular em questão;
- IV. instrumentos avaliativos;
- V. atas das reuniões do Conselho de Classe;
- VI. critérios de avaliação constantes do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.

Art. 45 O pedido de revisão, bem como dos recursos, deverá obedecer aos seguintes prazos:

- I. Pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pelo estabelecimento de ensino;
  - II. O estabelecimento de ensino terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão;
  - III. Decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso à Secretaria Municipal de Educação;
  - IV. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação se houver solicitado;
  - V. O recurso em grau superior, ao Conselho Municipal de Educação, deverá ser solicitado em até 10 (dez) dias úteis, após divulgação oficial do parecer da Secretaria Municipal de Educação;
  - VI. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgar o recurso e apresentar o parecer conclusivo.
- Art. 46 O recurso será acolhido em instância superior unicamente na hipótese de haver sido improvido na instância inferior.

Art. 47 Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente o direito a ampla defesa e ao contraditório.

### CAPÍTULO X

#### Das Disposições Finais

Art. 48 A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares para a sua rede acerca desta Resolução.

Art. 49 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Balneário Rincão/SC, 26 novembro de 2021.

Fabiana Costa Magé  
Presidente

Querli da Rosa Rebelo  
Vice-Presidente

Marília de Oliveira Zaccaron  
Secretária